

Adicional de periculosidade empregados que
prestam serviços na área de abastecimento
de aviões com querosene.

P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre Consulta formulada por SATA-Serviços Auxiliares de Transporte
Aéreo S.A.

Sumário

I	- Da Consulta.....	§§	1 e 2
II	- Do direito ao adicional de periculosidade.....	§§	3 a 6
III	- Do abastecimento de aviões com querosene.....	§§	7 a 16
IV	- Do contato permanente com inflamável.....	§§	17 a 21
V	- Conclusão.....	§	22

P A R E C E R

I-DA CONSULTA

1. A SATA-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. endereçou-nos a seguinte exposição:

"A SATA desenvolve suas atividades nos Aeroportos. Seus empregados desempenham suas atividades em escritórios, pavilhões e, a céu aberto, no pátio de estacionamento de aeronaves.

Nas aeronaves em trânsito, por ocasião de seu estacionamento no pátio, são executadas operações de carga, arrumação, movimentação, descarga de volumes, manuseio de bagagens, transporte de Equipamentos de Comissaria, limpeza interna de aviões, inclusive de seus vasos sanitários e manuseio de aparelhos extintores de incêndio quando do acionamento das turbinas.

Os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em recintos cobertos (pavilhões ou hangares), executam serviços de paletização de cargas, arrumação, carga e descarga em caminhões e outros correlatos.

Os empregados envolvidos nos trabalhos de carga, descarga, arrumação e limpeza interna de aeronaves, bem como os motoristas de tratores, kombis, ônibus e demais veículos utilizados no atendimento no pátio, executam tais tarefas simultaneamente à operação de abastecimento dos aviões pelas empresas do ramo.

O abastecimento, a cargo das distribuidoras (Petrobrás, Shell), sob as asas das aeronaves, é procedido através de "tanque fixo", enterrado, com auxílio de hidratante e através de tanque móvel, executados por carros tanque, sendo cumpridas todas as determinações de segurança exigidas pelas autoridades competentes, sendo certo que não há registro de nenhuma ocorrência de nenhum incêndio ou mesmo de ameaça em nenhum aeroporto de qualquer País, mesmo no desempenho de operações militares.

A SATA só atende aviões cujo combustível é o querosene (turbo-jato e turbo-hélice), não atendendo aviões movidos por outro tipo de combustível.

O tempo médio de abastecimento é variável, porquanto depende do tipo de serviço e aviões. Oscila de 12 a 30 minutos para aviões de passageiros, enquanto que os cargueiros têm um atendimento que poderá ser de 60 minutos. Estes são atendidos em área limitada e longe dos aviões

em trânsito; mas tanto os aviões de passageiros, como os de carga, são abastecidos muito longe dos movidos por combustível que não seja o querosene (táxi-aéreo). A quantidade de litros fornecida varia de 5.000 a 25.000".

2. A Consulente junta xerocópia da Resolução nº03/82, do Conselho Nacional do Petróleo, que dispõe sobre as especificações de querosene de aviação, bem como o Regulamento Técnico nº CNP-10/82; o Certificado nº 714.595, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, sobre o ponto de fulgor de querosene de aviação; e, ainda, a R. Sentença proferida sobre a espécie pela M.M. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, E pergunta:

"É devido o adicional de periculosidade sobre a remuneração percebida pelos empregados desta empresa que prestam seus serviços na forma descrita, no perímetro interno dos aeroportos?"

II-DO DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3. Começemos por precisar conceitos:

"A insalubridade, enquanto não houver sido neutralizada, afeta continuamente a saúde do trabalhador; a periculosidade corresponde apenas a um risco, que não aje contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistro), pode atingi-la de forma violenta" (1º signatário deste Parecer, "Comentários à CLT e à Legislação Complementar", Rio, Freitas Bastos, 1961, vol.II, pág. 44).

4. A CLT, no capítulo resultante da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, refletindo essa distinção, dispõe sobre a configuração da insalubridade e da periculosidade como fatos geradores do direito do empregado de receber adicional de natureza salarial:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos níveis de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou méto -

dos do trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

5. O trabalho em condições insalubres, isto é, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, dá direito a um adicional de 10%, 20% ou 40%, sobre o salário mínimo, conforme se trate de insalubridade de grau mínimo, médio ou máximo (art. 193). Já o trabalho em condições de periculosidade gera o direito a um adicional de 30% sobre o salário básico contratado (§ 1º do art. 193). Mas o empregado que estiver executando, simultaneamente, trabalho insalubre e perigoso, não poderá acumular os dois adicionais; optará, obviamente, pelo que lhe for mais favorável (§ 2º do art. cit.).

6. A Consulta concerne ao adicional de periculosidade, cujo pressuposto para a concessão é

o contato permanente do empregado com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

-inflamáveis e explosivos que estão definidos nas normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, nas quais estão delimitadas ou indicadas as respectivas condições de risco acentuado.

III-DO ABASTECIMENTO DE AVIÕES COM QUEROSENE

7. A Consulente, como ela mesmo expõe, só atende aviões cujo combustível é o querosene. Cabe, pois, verificar se esse combustível é classificado como

inflamável "em condições de risco acentuado".

8. A Portaria MTb-3.214, de 1978, completada pela Portaria SSMT-02, de 1979, expediu as normas regulamentadoras de que cogita o art. 193 da CLT, sendo que a NR-16 dispôs, no seu Anexo 2 sobre as

"Atividades e operações perigosas com inflamáveis".

9. O item 1 desse Anexo prescreve:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, con-
ferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas ativida-
des ou operações, bem como àqueles que operam na área de
risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realiza-
das:

.....

c) nos postos de reabastecimento de aeronaves".

10. Essa Portaria, portanto, esteiada no art. 193 da CLT, procla-
ma que, tanto os trabalhadores que se dedicam ao reabastecimento de ae-
ronaves, como os que operam na correspondente área de risco, têm di-
reito ao adicional de periculosidade. O que significa o óbvio reconhe-
cimento de que uns e outros trabalham em contato com inflamáveis,

"em condições de risco acentuado".

11. Esclareça-se, por oportuno, que o item 3 do referido Anexo
2, ao especificar e dimensionar as áreas de risco, estabelece:

Atividade	Área de risco
.....
g. abastecimento de aeronave	toda a área de opera- ção
.....

12. Como bem elucidou a judiciosa Sentença apensada à Consulta,
da lavra do magistrado gaúcho CAMILO BENIGNO TAVARES LÉLIS,

"a ré induz o perito ao condicionamento da área de risco
segundo extensão mínima da base prevista às operações de
"abastecimento de inflamáveis" (Portaria nº 3.214/78 -
NR-16, Anexo 02, item 3, letra "g"), quando a tipifica-
ção regulamentar à hipótese é aquela das operações de "a-
bastecimento de aeronaves" (Portaria nº 3.214/78-NR-16, A-
nexo 02, item 3, letra "g"). Para esta circunstância, não
prevê a regulamentação legal qualquer restrição à área
de risco que, literalmente, é "toda a área de operação",
com correspondente benefício de ressarcimento ao risco
emergente para "todos os trabalhadores da área de opera-
ção" (Portaria nº 3.214/78-NR-16, Anexo 02, item 1, le-
tra "c" (Sent. de 15.03.85, da 12ª JCF de Porto Alegre
no proc. nº 1.426/82)).

13. Cumpre verificar, entretanto, se o querosene é considerado inflamável para os fins previstos no art. 193 da CLT e, em caso afirmativo, se o pessoal da Consulente, nas operações descritas na sua exposição, prestam serviços conceituados como permanentes na mencionada área de risco.

14. O Regulamento Interno a que alude a precitada Resolução nº 03/82, do Conselho Nacional do Petróleo, fixa em 40 graus centígrados o ponto de fulgor mínimo do querosene de aviação. Por outro lado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, ao analisar o querosene de aviação que lhe foi fornecido, concluiu que o seu ponto de fulgor era de 45,5 graus centígrados.

15. Destarte, parece certo que se trata de líquido combustível classe II, considerado pela NR-20 como inflamável determinante de risco acentuado:

"20.2.1.2. Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor superior a 37,7°C e inferior a 70°C, ele se classifica como líquido combustível da classe II".

16. Pondere-se que o enquadramento de líquidos combustíveis nas classes I, II e III visa apenas a medidas de prevenção de acidentes.

IV-DO CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEL

17. Configurado que o querosene de aviação constitui inflamável que irradia risco acentuado para todos os que operam na área onde as aeronaves são reabastecidas, resta verificar se o pessoal referido na Consulta trabalha em caráter permanente na área de risco.

18. Relativamente ao contato permanente mencionado no art. 193 da CLT como uma das condições para a geração do direito ao adicional de periculosidade, há duas correntes nos tribunais. Para alguns Juízes, se a permanência do trabalhador na área de risco acentuado for intermitente, o adicional de periculosidade deverá ser proporcional ao respectivo tempo de exposição:

"O pagamento do adicional deve se limitar ao tempo efetivo em que o trabalhador está exposto ao perigo, pois o seu deferimento, de forma integral, requer a existên-

cia de contato permanente com agentes que possam causar riscos à vida do empregado, hipótese não ocorrente in casu" (Ac. do TST, 2ª T, no RR-834/82, rel. Min. NELSON TAPAJÓS, D.J. de 06.05.83);

"Se a perícia mostra que, durante a prestação laboral, não houve períodos de trabalho fora da zona de risco, im põe-se expungir tais períodos de condenação em adicional - periculosidade" (Ac. do TRT, 3ª R., 1ª T., no RO - 4.661/82, rel. Juiz JOSÉ T. DA SILVA, in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, Rio, Freitas Bastos, vol. III, 1985, pág. 99).

19. A maioria das decisões, todavia, entende que se essa permanência não for ocasional ou de duração muito limitada, será devido o adicional, sendo indevido na hipótese inversa;

"Despachante operacional de vôo, que no exercício da sua atividade permanece duas ou três vezes ao dia, por diminuto período de tempo, dentro da área de risco, não tem o direito de perceber adicional de periculosidade" (Ac. do TST, 3ª T., no RR-504/82, rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, D.J. de 18.03.83);

"Empregado que, no curso da jornada de trabalho, permanece, em média, quarenta e cinco minutos em área de risco acentuado. Reconhecimento de que estão atendidos os pressupostos legais que autorizam a atribuição ao empregado do adicional pretendido. Na realidade, contato permanente não significa, necessariamente, contato contínuo. Caracteriza-se a permanência, que enseja o deferimento do pretendido adicional, com o contato com o agente perigoso, ainda que intermitente, quando este não é meramente eventual e ocorre, como no caso, durante um lapso de tempo diário expressivo" (Ac. do TRT da 4ª R., 1ª T., de 05.09.83, no RO-3.685/83, rel. Juiz ANTÔNIO SAIGADO MARTINS, in "Repertório" cit., vol. III, 101/2);

"O adicional de periculosidade é devido integralmente, ainda que o empregado não permaneça toda a jornada em contato com inflamáveis" (Ac. do TRT da 6ª R., no RO - 1055/83, rel. Juiz AJURICABA DA COSTA E SILVA, in "Repertório" cit., vol. III, pág. 99).

20. Estamos com a segunda corrente. Tendo em vista a finalidade das normas disciplinadoras do adicional de periculosidade, não se deve confundir "contato permanente" com contato contínuo. Se a permanência do empregado na "área de risco acentuado" ocorre, necessariamente, todos os dias, durante período expressivo, várias vezes no curso da jornada - afigura-se-nos que o adicional será devido. Aliás, os empregados da Consulente que operam na área de risco foram contratados precisamente para a execução de serviços nessa área.

21. Parece-nos certo, em face da jurisprudência prevalente, que

"os empregados envolvidos nos trabalhos de carga, descarga, arrumação e limpeza interna de aeronaves, bem como os motoristas de tratores, kombis, ônibus e demais veículos utilizados no atendimento do pátio",

que executam essas tarefas na área de risco, várias vezes por dia, por períodos que variam, cada um, de 12 a 30 minutos, podendo chegar a 60,

"simultaneamente à operação de abastecimento dos aviões pelas empresas do ramo"

- têm contato permanente com inflamável, em condições de risco acentuado.

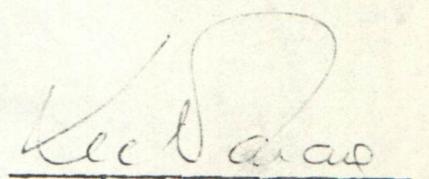
V - CONCLUSÃO

22. Ao pessoal descrito no parágrafo 20 deste Parecer é devido, a nosso ver, o adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de junho de 1985


ARNALDO SÜSSEKIND
OAB-RJ 2.100


DÉLIO MARANHÃO
OAB-RJ 2.995